



**PARECER N°** 23/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.233880/2011-76  
**INTERESSADO:** HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.233880/2011-76, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob os números SEI 1145693 e SEI 1146114, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.078/15-0.

2. No Relatório de Fiscalização nº 681/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), o INSPAC informa que, durante a verificação dos treinamentos da empresa, verificou-se que não foi preenchido corretamente o horário de apresentação da tripulação nos Diários de Bordo, contrariando o item 17.4 da IAC 3151 e o parágrafo único do art. 172 do CBA, impedindo o controle da jornada dos tripulantes.

3. O Auto de Infração nº 05554/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/10/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Não foi preenchido o horário de apresentação da tripulação no diário de bordo da aeronave PT-HYO com voos do dia 23/03/2011 (página nº 0024), o que contraria o item 17.4 da IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Face ao exposto, a empresa Helimarte Táxi Aéreo cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso II, Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº7.565, de 19 de dezembro de 1986).

4. Às fls. 03 a 05, cópias do Diário de Bordo.

5. Notificado da lavratura em 13/12/2011 (fls. 06), o Autuado não apresentou defesa.

6. Em 03/11/2014, o setor de primeira instância decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 08)

7. Notificado da convalidação em 07/11/2014 (fls. 09), o Interessado não ofereceu defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 16/04/2015 (fls. 10).

8. Em 11/05/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 14 a 15.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/10/2015 (fls. 28), o Interessado postou recurso a esta Agência em 26/10/2015 (fls. 29 a 30), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado alega que teria havido um erro, e não uma violação, das normas. Alega também que teria revisado seu Manual Geral de Operação e seu Manual de Treinamento de Tripulantes para evitar a repetição do problema. Argumenta que haveria *bis in idem* com relação aos

fatos narrados no Auto de Infração nº 05553/2011/SSO. Alega também que a motivação não estaria apresentada de forma clara, explícita e congruente. Argumenta que não teria colocado em risco a segurança do voo em nenhum momento nem teria extrapolado a jornada estabelecida na Lei do Aeronauta.

11. Às fls. 34 a 37, manifestação do Interessado com o mesmo teor.
12. Tempestividade do recurso certificada em 22/06/2016 – fls. 39.
13. Em 05/01/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1373062).
14. Em Despacho, de 05/01/2018 (SEI 1360198), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora na mesma data.
15. É o relatório.

## II. PRELIMINARES

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/12/2011 (fls. 06), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento ao Auto de Infração em 07/11/2014 (fls. 09), não apresentando defesa. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/10/2015 (fls. 28), apresentando o seu tempestivo recurso em 26/10/2015 (fls. 29 a 30), conforme despacho de fls. 39.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

19. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) e R\$10.000,00 (grau máximo).

20. Do CBA e com relação ao Diário de Bordo, podemos encontrar o disposto abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

21. O preenchimento do Diário de Bordo também é regulamentado pela Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91. 135 e 121.

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA -> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

22. Conforme os autos, o Autuado preencheu de maneira incompleta o Diário de Bordo, documento exigido pela fiscalização e instrumento oficial de controle de horas, deixando de registrar o horário de apresentação da tripulação. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em recurso (fls. 29 a 30), o Interessado alega que que teria havido um erro, e não uma violação, das normas. Alega também que teria revisado seu Manual Geral de Operação e seu Manual de Treinamento de Tripulantes para evitar a repetição do problema. Argumenta que haveria *bis in idem* com relação aos fatos narrados no Auto de Infração nº 05553/2011/SSO. Alega também que a motivação não estaria apresentada de forma clara, explícita e congruente. Argumenta que não teria colocado em risco a segurança do voo em nenhum momento nem teria extrapolado a jornada estabelecida na Lei do Aeronauta.

24. Quanto à alegação de *bis in idem*, cumpre registrar que os fatos narrados no Auto de Infração nº 05553/2011/SSO são os seguintes:

Não foi preenchido o horário de apresentação da tripulação no diário de bordo da aeronave PP-MIG com voo do dia 29/03/2011 (página nº 0014), o que contraria o item 17.4 da IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Face ao exposto, a empresa Helimarte Táxi Aéreo cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso II, Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

25. Observa-se que os fatos são distintos, uma vez que se trata de outra aeronave e, portanto, outro Diário de Bordo. Desta forma, não é possível acolher a alegação de *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 05553/2011/SSO.

26. A alegação de que não teria colocado em risco a segurança de voo e não teria extrapolado a jornada estabelecida na Lei do Aeronauta não é relevante para o presente processo, uma vez que o enquadramento empregado não faz menção a nenhum destes dois tipos de infração, previstos, respectivamente, na alínea 'n' do inciso II e na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, mas sim à

inobservância a normas e regulamentos referentes à manutenção e operação de aeronaves (alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA).

27. A alegada revisão dos manuais da empresa, embora benéfica, não afasta a infração cometida na data indicada no Auto de Infração nº 05553/2011/SSO. Além disso, a motivação da decisão de primeira instância mostra-se clara e congruente com os fatos imputados ao Recorrente.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

31. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

#### **IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

33. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

34. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, deve ser aplicado o valor intermediário da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

35. No caso em tela, não podemos aplicar quaisquer das condições atenuantes dispostas nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

36. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes previstas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

37. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau intermediário, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

#### **V. CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada

pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/01/2018, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1406121** e o código CRC **F9C1C530**.

Referência: Processo nº 60800.233880/2011-76

SEI nº 1406121



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 05-01-2018 14:48:49

Dados da consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 3000013447

CNPJ/CPF: 03330048000156

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">614667078</a>		17/01/2008		R\$ 3.333,00	30/09/2008	1.111,24	1.111,24		Parcial	
						31/10/2008	1.122,35	1.122,35		Parcial	
						01/12/2008	1.134,58	1.134,58		Parcial	
						30/12/2008	270,16	270,16		PG	0,00
2081	<a href="#">621816094</a>		28/09/2009		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	03330048	PG	0,00
2081	<a href="#">621839093</a>		28/09/2009		R\$ 10.500,00	31/10/2012	15.795,61	1.064,62	03330048	Parcial	
						30/06/2011	1.075,26	1.075,26		Parcial	
						29/07/2011	1.085,48	1.085,48		PG	0,00
2081	<a href="#">624627103</a>		23/09/2010		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624690107</a>		24/09/2010		R\$ 2.800,00	31/10/2012	15.795,61	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624763106</a>		30/09/2010		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624928100</a>		01/10/2010		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">629218116</a>	60800030935201015	14/11/2011	24/03/2008	R\$ 2.800,00	31/05/2012	3.478,84	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639459130</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639460134</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639461132</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639462130</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639463139</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639464137</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639465135</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639466133</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639467131</a>	60800067161200936	21/11/2013	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641421144</a>	60800035680201150	18/07/2014	13/07/2010	R\$ 4.000,00	01/08/2014	4.224,80	4.224,80		PG	0,00
2081	<a href="#">644540143</a>	60800016225201074	17/11/2014	06/05/2010	R\$ 4.200,00	29/05/2015	6.335,77	5.279,81		PG	0,00
2081	<a href="#">644774140</a>	60800236939201188	01/12/2014	01/09/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645727154</a>	00066023280201210	06/03/2015	18/05/2011	R\$ 6.100.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">645753153</a>	00065005748201296	12/03/2015	13/06/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645754151</a>	00065005874201241	12/03/2015	13/06/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645755150</a>	00065005311201252	12/03/2015	11/10/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645992157</a>	00066023271201211	27/03/2015	18/05/2011	R\$ 20.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">646106159</a>	60800200880201190	10/04/2015	10/03/2011	R\$ 1.750,00	10/04/2015	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646110157</a>	60800201199201169	10/04/2015	03/03/2011	R\$ 1.750,00	10/04/2015	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646163158</a>	60800200809201115	16/04/2015	30/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646164156</a>	60800201228201192	16/04/2015	12/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646179154</a>	60800201044201122	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646180158</a>	60800200771201172	17/04/2015	01/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646181156</a>	60800201028201130	17/04/2015	11/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646182154</a>	60800201055201111	17/04/2015	11/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646183152</a>	60800200652201110	17/04/2015	13/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646184150</a>	60800201183201156	17/04/2015	16/02/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646185159</a>	60800201173201111	17/04/2015	02/02/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646186157</a>	60800200833201146	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646187155</a>	60800201149201181	17/04/2015	01/02/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646188153</a>	60800200902201111	17/04/2015	10/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646189151</a>	60800201213201124	17/04/2015	09/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646190155</a>	60800200799201139	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00

2081	<a href="#">646195156</a>	60800200666201133	17/04/2015	12/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">646196154</a>	60800200929201112	17/04/2015	11/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">646198150</a>	60800200674201180	17/04/2015	11/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">646918153</a>	00065072840201261	28/05/2015	29/03/2012	R\$ 4.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">648077152</a>	60800233878201105	20/11/2015	29/03/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">648078150</a>	60800233880201176	20/11/2015	23/03/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">648255154</a>	60800233881201111	13/08/2015	23/03/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">651449159</a>	00065005416201210	18/12/2015	11/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">651450152</a>	00065005450201286	18/12/2015	11/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652160156</a>	60800201213201124	29/01/2016	09/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652161154</a>	60800201183201156	29/01/2016	16/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652162152</a>	60800201173201111	29/01/2016	02/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652163150</a>	60800201149201181	29/01/2016	01/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652164159</a>	60800201053201111	29/01/2016	11/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652165157</a>	60800201228201192	29/01/2016	12/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652166155</a>	60800201044201122	29/01/2016	07/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652167153</a>	60800201028201130	29/01/2016	11/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652168151</a>	60800200929201112	29/01/2016	11/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652169150</a>	60800200902201111	29/01/2016	10/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652170153</a>	60800200833201146	29/01/2016	07/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652171151</a>	60800200809201115	29/01/2016	30/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652172150</a>	60800200779201139	29/01/2016	07/04/2011	R\$ 70.420,11		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652173158</a>	60800200771201172	29/01/2016	01/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652174156</a>	60800200674201180	29/01/2016	11/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652175154</a>	60800200666201133	29/01/2016	12/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652176152</a>	60800200652201110	29/01/2016	13/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661753170</a>	00066030127201664	04/12/2017		R\$ 20.000,00		0,00	0,00	ITD	22.312,00

**Total devido em 05-01-2018 (em reais):** 22.312,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 27/2018**

PROCESSO Nº 60800.233880/2011-76  
INTERESSADO: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 11/05/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 05554/2011/SSO – *Preenchimento incorreto do Diário de Bordo da aeronave de marcas PT-HYO no dia 23/03/2011*, capitulada nos artigos 172 e 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c item 17.4 da IAC 3151/2002.

2. Considerando que a empresa Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 23/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 03.330.048/0001-56 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem reconhecimento de atenuantes ou agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 05554/2011/SSO, capitulada nos artigos 172 e 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c item 17.4 da IAC 3151/2002, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60800.233880/2011-76 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.078/15-0**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lucia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1406156** e o código CRC **0C8669E3**.



